Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

# DIÁRIO OFICIAL
## DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 620

**Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021**



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

# DIÁRIO OFICIAL
## DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 620

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



**Poder Executivo** ..... 3
***Licitações e Contratos*** ..... 3
Comunicados ..... 3

**SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita** ..... 3
***Licitações e Contratos*** ..... 3
Homologação / Adjudicação ..... 3
Despacho de Julgamento ..... 4

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Comunicados

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA**
**AVISO DE LICITAÇÃO**
**EDITAL Nº 175/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para execução de sistema de iluminação do prolongamento da avenida Rosa Zanella Petri - 2ª Etapa, no Município da Estância Turística de Barra Bonita, nos exatos termos do projeto, memorial descritivo, cronograma financeiro, planilha orçamentária e demais documentos. Encerramento: Entrega dos envelopes documentação e proposta: Até o dia 23 de janeiro de 2024 às 9:00 horas. Abertura dos envelopes: Dia 23 de janeiro de 2024, às 9:15 horas.

O edital completo está disponível para consulta e retirada no endereço eletrônico: www.barrabonita.sp.gov.br/transparencia/editais-e-licitacoes. Barra Bonita, 19 de dezembro de 2023. José Luis Rici - Prefeito Municipal.

.....

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA**
**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Tendo em vista o resultado obtido no Pregão Presencial nº 087/2023, cujo objeto é o Registro de Preços visando a aquisição de diversos materiais de limpeza, descartáveis e de higiene, tudo conforme Anexo I - Proposta, na data de 11/12/2023, com a presença do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio desta Municipalidade, Homologo todo o procedimento, adjudicando o objeto, e autorizo a aquisição das empresas: Kid Lixo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda Epp, itens 03, 05, 06, 46, 47 e 48, no valor total de R$ 104.661,00; Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, itens 14 e 21, no valor total de R$ 10.164,00; Comercial Mangili & Silva Ltda Me, itens 08 e 38, no valor total de R$ 5.605,00; Licit Rib Comércio Atacadista e Varejista Ltda Epp, itens 09, 10, 11, 16, 19, 25, 28, 29, 30, 31, 33, 39, 40, 41 e 45, no valor total de R$ 151.755,00; Emerson Luiz da Silva Epp, itens 01, 18, 20, 27, 34 e 43, no valor total de R$ 38.145,00; Kely Daiana de Oliveira Gomes Epp, itens 22, 23, 24, 26, 37, 42, 44 e 49, no valor total de R$ 19.693,00; Zélia Mariza dos Santos Pereira de Freitas Epp, itens 02, 04, 07, 12, 17, 32, 35 e 36, no valor total de R$ 120.473,50; Bioflexx Industrial e Comercial Ltda Epp, itens 13 e 15, no valor total de R$ 243.550,00, com todas as demais condições conforme edital. Barra Bonita, 19 de dezembro de 2023. José Luís Rici. Prefeito Municipal.

.....

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA**

Inexigibilidade de Licitação

Em face das manifestações do processo de despesa de protocolo nº 13.159/2023, acolho o parecer da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania para autorizar a contratação da empresa Helena Regina dos Santos 26829352819; para Apresentação do show com a banda HR, no dia 31 de dezembro de 2023, no evento Reveillon na Praça do Artesanato, no valor total de R$ 3.500,00, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Barra Bonita, 19 de dezembro de 2023; José Luis Rici, Prefeito Municipal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.680/2023**
**PENALIDADE ADMINISTRATIVA**
**EDITAL Nº 171/2022 - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO PREÇOS Nº 095/2022**

O Prefeito do Município da Estância Turística de Barra Bonita torna público para conhecimento de todos os interessados, que acolhe o parecer da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania e determina a aplicação das sanções previstas no artigo 87, II e III, da Lei 8.666/93, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, pelo prazo de 02 (dois) anos e multa de 10% do valor contratual por infração das cláusulas à empresa Distribuidora Lovison Ltda Me, inscrita no CNPJ: 37.805.195/0001-57. Barra Bonita, 19 de dezembro de 2023. José Luis Rici, Prefeito Municipal.

.....

## SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA

### Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

***HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO***

Tendo em vista o resultado obtido no Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 29/2023, Edital nº 31/2023, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de guindaste de 35 e 70 toneladas, para substituição de conjuntos motobomba submersos de diversos poços desta Autarquia, realizado conforme Ata de Sessão Pública, na data de 18 de dezembro de 2023, com a presença do pregoeiro e da equipe de apoio desta Autarquia, **HOMOLOGO** todo o procedimento, adjudico todo o objeto e autorizo a contratação da empresa Jau Guindaste Ltda – Me, inscrita no CNPJ sob o nº 08.830.745/0001-90, no valor unitário por hora trabalhada do item I de R$ 410,00 e item II de R$ 520,00, com todas as demais condições conforme edital. Barra Bonita/SP, 19 de dezembro de 2023. Paulo Roberto Martini – Superintendente do SAAE.

.....

**Despacho de Julgamento**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**
*Telefone para contato: (14) 3604-3607*
*CNPJ nº 44.497.659/0001-70*

112
4

**PREGÃO (PRESENCIAL) Nº** 30/2023
**PROCESSO Nº** 225/2023
**EDITAL Nº** 32/2023

***Objeto:*** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento analítico de qualidade de água do Município de Barra Bonita/SP.*

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ***SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA***, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02.

Em suma, aponta ausência de exigências técnicas em relação a vencedora do certame licitatório.

Argumenta que razoável seria exigir da licitante declarada vencedora ***"acreditação expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO na Norma ABNT NBR ISSO/IEC 17025"***.

Sustenta que tal exigência estaria em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021, preservando a qualidade dos serviços contratados por esta Administração.

Requer a suspensão do certame licitatório até a decisão da impugnação interposta, a retificação do edital licitatório para constar a exigência de apresentação de Certificado de Acreditação do laboratório emitido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGRE) e cópia do presente processo.

É o breve relatório.

A principio insta mencionar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez interposta em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do §1º do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando a presente impugnação, nota-se que os apontamentos realizados pela impugnante estão equivocados.

Isto porque os detalhes da contratação a que se pretende realizar descritos no Anexo I – Proposta de Preços do edital licitatório especificam que os serviços de monitoramento analítico devem ser realizados em cumprimento a legislação do Ministério da Saúde – Portaria GM/MS nº 888, de 04 de Maio de 2021.

A própria legislação prevê em seu inciso VII, do artigo 14, a competência dos órgãos fiscalizadores em exigir a certificação dos serviços a serem contratados:

"Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

1

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
*Telefone para contato: (14) 3604-3607*
*CNPJ nº 44.497.659/0001-70*

> VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 **ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO."**

Como podemos observar, a exigência da certificação é necessária, tão somente, para os órgãos que fiscalizam os serviços de análise de água.

Importante destacar que não há previsão no rol taxativo da Lei nº 8.666/93, de exigência de certificado de acreditação.

Contudo, há a possibilidade de comprovação de qualificação técnica da empresa licitante a ser contratada pelo ente público mediante apresentação de outros documentos hábeis:

> "**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> **II -** comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Tal exigência inclusive está prevista no edital licitatório publicado.

> "**7.4 Outras Comprovações**:
>
> (...)
>
> **b)** Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de desempenho anterior, em nome da licitante, que comprove a capacidade para execução do objeto desta licitação, devendo indicar quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no objeto licitado."

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica encontra fundamento na súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

> **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Diversos julgados do Tribunal de Contas da União vão à contramão de cláusula editalicia que exija a certificação pretendida pela empresa impugnante:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
*Telefone para contato: (14) 3604-3607*
*CNPJ nº 44.497.659/0001-70*

"15. **O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas**, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

(...)

**As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade**. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada**. Além do que, obter a certificação ISO é **faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade**. Restritiva, portanto, **a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto**." (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011)

"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público." (Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar)

"11.3) O risco de inadequação da certificação

**Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.** Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. **Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação.** Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, **o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."**

"11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**
*Telefone para contato: (14) 3604-3607*
*CNPJ nº 44.497.659/0001-70*

115
6

decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. **Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.** Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. **Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação".** (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."

O Tribunal de Justiça da Bahia e de Santa Catarina também já se manifestaram a respeito da matéria:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s):ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. **CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, **há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção.** (TJ-SC - REEX:

4

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**
*Telefone para contato: (14) 3604-3607*
*CNPJ nº 44.497.659/0001-70*

116
4

0304479982016824002O Criciúma 0304479-98.2016.8.24.0020, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/05/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

Ou seja, ainda que a decisão desta Administração fosse em suspender o certame licitatório para inclusão da exigência pretendida pela impugnante, estaria cometendo ilegalidade e contrariando pacifica jurisprudência de diversos Tribunais.

Cumpre esclarecer que se necessário, esta Autarquia Municipal poderá realizar diligências de modo a verificar a compatibilidade dos serviços contratados com os pretendidos em edital licitatório, especificados no Anexo I – Proposta de Preços.

Tal faculdade encontra amparo legal no §3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93:

> "**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> **§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assim sendo, entendo que a impugnação interposta não pode prosperar, razão pela qual não há qualquer violação da legalidade que esteja presente no edital licitatório publicado, devendo-se manter como inalterado o instrumento convocatório publicado e a data para sessão licitatória mantida para 21 de dezembro de 2023.

Remetam-se os autos à autoridade superior para decisão.

Barra Bonita/SP, 18 de dezembro de 2023.

**Nedison de Mello Junior**
Pregoeiro

5

117

SAAE BARRA BONITA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BARRA BONITA - SP
CNPJ 44.497.659/0001-70

# PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Superintendência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita.

**Pregão presencial nº.** 30/2023

**Edital nº.** 32/2023

**Assunto:** Análise sobre impugnação ao edital protocolada pela empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda.

## I – RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de processo administrativo cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento analítico de qualidade de água no município de Barra Bonita – SP.

Publicado o edital de licitação, a empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. apresentou impugnação.

Em síntese, alega a empresa impugnante que a Administração tem o dever de "exigir da licitante declarada vencedora acreditação expedida pelo INMETRO na Norma ABNT ISO/TEC 17.025 em conformidade com a Portaria GM/MS nº. 888/2021 e fazer constar expressamente esta exigência no instrumento convocatório, o que também significa atender preceitos de sistema de qualidade da norma ISO 9001."

Dessa forma, pleiteia a suspensão do certame, em caráter liminar, bem como que seja exigido da licitante vencedora a comprovação da existência de sistema de gestão de qualidade, conforme requisitos especificados na NBR ISO 17.025.

O pregoeiro manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos da impugnante, conforme documento de fls. 112-116.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTO JURÍDICO:

A impugnante justifica sua pretensão com base no artigo 20 e artigo 21, parágrafo único, da Portaria GM/MS nº. 888/2021, a seguir transcritos:

> Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

1

118

SAAE BARRA BONITA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BARRA BONITA - SP
CNPJ 44.497.659/0001-70

> Art. 21 As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.
>
> Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Impõe-se consignar a questionável constitucionalidade da exigência de requisito de qualificação técnica em certame licitatório a partir de norma infralegal.

Afinal, o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer exigências de qualificação técnica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E nem a lei 10.520/2002, tampouco a lei 8.666/1993 trazem qualquer tipo de exigência no sentido pretendido pela impugnante.

Vale dizer que não cabe ao poder regulamentar erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador. (Acórdão 670/2013 – TCU).

Entretanto, ainda que deixada de lado a questão da inconstitucionalidade, razão não assiste à impugnante.

Isso porque o Anexo I, que acompanha o edital da licitação, traz expressamente na descrição detalhada do item a ser contratado que o mesmo deve servir ao cumprimento da Portaria GM/MS nº. 888/2021.

Ao participar do certame licitatório, o particular não toma ciência e aquiesce apenas em relação ao edital em si, mas também em relação a todos os anexos que o acompanham.

A propósito, o próprio item 1 do edital, ao descrever o objeto da licitação, remete os interessados ao Anexo I.

Logo, quem participa da licitação está ciente da necessidade de atendimento às disposições constantes na Portaria nº. 888/2021, já que se trata de exigência intrínseca à própria prestação do objeto do contrato.

Desnecessária, portanto, a suspensão do certame e retificação do edital, já que seu anexo traz de forma expressa a necessidade de observância à portaria supracitada pelo vencedor do certame.

Quanto à exigência da certificação mencionada pela impugnante dentre os requisitos de habilitação, ressalto os precedentes (fls. 114-116) trazidos pelo pregoeiro que rechaçam essa prática, já que configuraria indevida restrição à competitividade.

Ademais, o cumprimento das regras da portaria pelo vencedor da licitação poderá ser objeto de verificação pela Administração em momento futuro, sem necessidade da

SAAE BARRA BONITA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BARRA BONITA - SP
CNPJ 44.497.659/0001-70

119

inclusão de novas disposições no edital nesse sentido, podendo fazê-lo por meio de diligências, conforme autorizado pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, em consonância com a conclusão do pregoeiro (fl. 116), opino pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. em sede de impugnação ao edital (fls. 107-110), a fim de que sejam mantidos o instrumento convocatório publicado e a data da sessão licitatória.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Barra Bonita/SP, 18 de dezembro de 2023.

Marcos Vinicius B. Garnica

MARCOS VINICIUS BERTONCINI GARNICA
Procurador Jurídico do SAAE Barra Bonita
OAB/SP n. 419.180

3

120

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP**
*Superintendência do SAAE*
*CNPJ: 44.497.659/0001-70*

**DA SUPERINTENDÊNCIA:**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ***SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA***, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, em face do edital licitatório nº 32/2023, fls. 106/11.

Impugna a ausência de exigência de apresentação de certificado de acreditação do laboratório emitido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGRE).

Requer a suspensão do certame licitatório para retificação do edital e republicação com exigência de apresentação do certificado e cópia integral do presente processo.

O Pregoeiro da Autarquia se manifestou a respeito da matéria em comento, concluindo pelo não provimento da presente impugnação.

Mencionou ainda diversas jurisprudências que impedem a inclusão de cláusula editalícia.

Apontou que o Anexo I – Proposta de Preços, já contempla a exigência de que os serviços prestados pela empresa a ser contratada por esta Administração deverão estar de acordo com a Portaria GM-MS nº 888, de 04 de Maio de 2021.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa impugnante, mantendo como inalterados o instrumento convocatório publicado e a data da sessão licitatória.

É o breve relato, passo a decisão.

De fato razão não assiste a empresa impugnante sobre os fatos alegados.

Isto porque a inclusão da exigência pretendida poderá restringir a competitividade do certame licitatório às empresas que já possuem tal certificação, uma vez que ainda que exigido apenas da vencedora do certame, não haverá tempo hábil para conseguir tal certificação dos órgãos competentes.

Deste modo, acompanho os pareceres emitidos pelo Sr. Pregoeiro e Procurador Jurídico desta Autarquia, no sentido de acolher a presente impugnação, uma vez tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Notifique-se a interessada.

Publique-se.

Barra Bonita/SP, 19 de dezembro de 2023.

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO:44497659000170
Assinado de forma digital por SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO:44497659000170
Dados: 2023.12.19 15:14:41 -03'00'

**PAULO ROBERTO MARTINI**
Superintendente do SAAE

1

# EXPEDIENTE

**PAULO ROBERTO CONDUTA**
Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

**PAULO SÉRGIO DE JESUS**
Secretário Municipal de Obras e Serviços

**PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA**
Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO VICTORINO DE FRANÇA**
Secretária Municipal de Cultura

**MARIO FERNANDES NETO**
Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**
Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA**
Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

**LOURIVAL ARTUR MORI**
Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

**MATHEUS BLAZISSA MARTINI**
Secretário Municipal do Meio Ambiente

**RICHARD VALENTIM STEVANATO DE FREITAS**
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

**PAULO SERGIO BARBOSA MORAES**
Secretário Municipal de Limpeza Pública

**MARIA CAROLINA TOGNI**
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES**
Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

**JOSÉ LUIS JACOMINI**
Secretário Municipal de Turismo

**GUSTAVO FELIX MARÇON**
Secretário Municipal de Educação

**MAYARA WITT SAID**
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

**JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA**
Secretário Municipal de Finanças

**NILSON ANTONIO ERENO**
Secretário Municipal de Saúde

**SANER GUSTAVO SANCHES**
Chefe de Gabinete

**ADRIANO TESTA**
Secretário Municipal de
Relações Institucionais

**LUIZ FERNANDO BRESSANIN**
Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

**MARIELLE STEPHANE BARBOSA**
Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

**FELIPE BISPO DE CARVALHO**
Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**
E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br
Site: www.barrabonita.sp.gov.br

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda a lei orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021